



TC 019.189/2002-3

Natureza: Tomada de Contas Especial/ Recurso de Reconsideração/ Embargos de Declaração/ Agravo/ Recurso de Revisão.

Requerente: Gilton Andrade Santos.

Assunto: Mera Petição.

Trata-se de petição apresentada pelo Sr. Gilton Andrade Santos, ex-procurador-chefe do 11º Distrito Rodoviário Federal em Mato Grosso – 11º DRF/MT, atual 11ª Unit.

1. Em síntese, trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) em razão de irregularidades ocorridas no Processo de desapropriação de terreno para a implantação da rodovia BR-364/163, trecho Jaciara-Rondonópolis. Esta TCE é resultado dos trabalhos desenvolvidos pela Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) que, atendendo determinação contida na Decisão nº 850/2000 – Plenário, examinou os pagamentos efetuados a título de "desapropriação consensual" pelo 11º Distrito Rodoviário Federal de Mato Grosso, no período de 1995 a 2000. No caso em questão, examina-se o pagamento feito pelo 11º DRF, na esfera administrativa, ao Sr. Jerônimo Alves Trindade e a sua esposa, Sra. Andrelina Amaro da Trindade, a título de indenização pela desapropriação de parte do lote 59 da gleba rural "Pombal", localizada em Juscimeira/MT, às margens da rodovia BR-364/163, trecho Jaciara-Rondonópolis.

2. Para melhores esclarecimentos, transcreve-se abaixo excerto do voto condutor do Acórdão 2870/2008 – TCU – Plenário (peça 3, p.21-23), *in verbis*:

“8. Consultando o termo original de compra e venda do terreno (fls. 233/235), é possível verificar que o lote que o Sr. Jerônimo Alves Trindade e a sua esposa adquiriram em 17.11.1982 confrontava-se a oeste com a BR-364, restando claro que a gleba de terras não incluía o leito e a faixa de domínio da rodovia. É óbvio, portanto, que a rodovia já se encontrava consolidada muito antes de sua aquisição por seus atuais

proprietários. Mesmo assim, os agentes do DNER passaram por cima desses detalhes e deram curso ao procedimento de "desapropriação consensual" do terreno.

9. Desse modo, quando o acordo foi registrado em cartório foi preciso, primeiro, adicionar a área a ser desapropriada ao imóvel, para depois desanexá-la. Essa manobra restou necessária ante a impossibilidade matemática de retirar, de uma região limitada, área que seja superior à sua extensão total.

10. Como já defendi em outros Processos que trataram do mesmo objeto, o pagamento de indenização pela implantação de rodovia federal em terreno particular, mesmo quando ocorreu prescrição aquisitiva em favor da União, não gera direito ao ressarcimento posterior dos valores pagos, de acordo com o disposto no art. 882 do Código Civil.

11. Entretanto, a evidente fraude nos procedimentos de desapropriação do terreno em questão, que sequer continha a área indenizada, afasta qualquer possibilidade de considerar o procedimento regular."

(grifo nosso)

3. Aos dias 3/12/2008, o Plenário desta Corte de Contas, por meio do Acórdão 2870/2008 (peça 3, p.25-27), julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando solidariamente a Sra. Andrelina Amaro da Trindade e os Srs. Francisco Campos de Oliveira, Gilton Andrade Santos e Jerônimo Alves Trindade ao pagamento de débito e, ademais, aplicou aos Srs. Gilton Andrade Santos e Francisco Campos de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992. Transcreve-se abaixo excerto da deliberação em epígrafe, *in litteris*:

9.1. julgar, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "d"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b", todos da Lei nº 8.443/92, as presentes contas irregulares, condenando solidariamente a Sra. Andrelina Amaro da Trindade e os Srs. Francisco Campos de Oliveira, Gilton Andrade Santos e Jerônimo Alves Trindade, ao pagamento da quantia de R\$ 15.442,47 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, a partir de 14.03.1997 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do DNIT;

9.2. aplicar individualmente aos Srs. Francisco Campos de Oliveira e Gilton Andrade Santos, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; (grifos nossos)

4. Irresignados, o Srs. Gilton Andrade Santos (peça 4) e Francisco Campos de Oliveira (peça 5) interpuseram Recursos de Reconsideração em face do aresto condenatório os quais foram conhecidos, para, no mérito, negar-lhes provimento por meio do Acórdão 629/2010 – TCU – Plenário (peça 3, p.63).

5. Ato contínuo, o Sr. Gilton Andrade Santos opôs Embargos de Declaração (peça 7) contra a referida deliberação que julgou Recurso de Reconsideração os quais não foram conhecidos por não preencher os requisitos específicos de admissibilidade, quais seja, indicação de omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do Acórdão 1497/2010 – TCU – Plenário (peça 3, p.103).

6. Novamente inconformado, o Sr. Gilton Andrade Santos interpôs Agravo contra o Acórdão 1497/2010 – TCU – Plenário (peça 3, p.103) os quais não foram conhecidos por via do Acórdão 2021/2010 – TCU – Plenário (peça 9, p.17).

7. Posteriormente, o Sr. Gilton Andrade Santos interpôs Recurso de Revisão (peça 8) em face do Acórdão 2870/2008 – TCU – Plenário (peça 3, p.21-23) a fim de, mais uma vez, afastar as penalidades a ele imputadas. Todavia, o referido apelo não preencheu os requisitos de admissibilidade previstos nos normativos desta Corte, segundo Acórdão 782/2011 – TCU – Plenário (peça 8, p.45).

8. Cabe ressaltar que aos dias 7/12/2011, o Plenário desta Corte retificou, por meio do Acórdão 3204/2011 (peça 3, p.173), o Acórdão 2870/2008 – TCU – Plenário devido a inexatidão material.

9. Neste momento, o Sr. Gilton Andrade Santos interpõe expediente inominado (peça 11) afirmando que esta Corte de Contas está cometendo violações legais completamente absurdas. Para tanto, aduz na peça, em síntese, os seguintes argumentos:

(i) O princípio da imunidade do advogado previsto no art. 133 da Constituição da República está sendo categoricamente desrespeitado, uma vez que os julgamentos provenientes de decisões desta Corte punem a figura deste profissional, o qual desempenha um papel meramente opinativo;

(ii) A função do procurador ficava restrita aos elementos que lhe eram exibidos no processo administrativo, pois não tinha formação em ciências exatas;

(iii) O parecer jurídico emitido pelo procurador, além de se espelhar na realidade do

processo administrativo que lhe foi apresentado, baseou-se no regimento interno do extinto DNER.

10. Por fim, o recorrente requer a nulidade do acórdão 2870/2008 – TCU – Plenário (peça 3, p.21-23) ou a exclusão de seu nome dos processos relacionados com as desapropriações em que apenas emitiu pareceres de natureza opinativa.

11. Ademais, o recorrente acosta aos autos receituário médico (peça 11, p.9) a fim de atestar que sofre de câncer no pulmão cujos efeitos atingem seu cérebro.

12. Ante o exposto, passa-se a análise do expediente sob comento.

13. O recorrente ingressou com recurso inominado. Ocorre que a peça em exame não pode ser conhecida como recurso de reconsideração, uma vez que o Sr. Gilton Andrade Santos já utilizou dessa modalidade recursal (peça 4), operando-se, portanto, a preclusão consumativa, com fulcro no art. 278, §3º, do RITCU. Além disso, a referida peça não pode ser conhecida como Recurso de Revisão, pois o responsável já utilizou essa modalidade recursal na peça 8.

14. Cabe ressaltar que o Sr. Gilton Andrade Santos se limita a apresentar os mesmos argumentos suscitados em sede de Recurso de Reconsideração (peça 4) e de Recurso de Revisão (peça 8), os quais já foram analisados por este Tribunal e, por conseguinte, não possuem o condão de modificar o mérito da deliberação guerreada.

15. Dessa forma, em face ao princípio da economia processual, o entendimento adotado por esta Secretaria nos casos de interposição de recursos sem qualquer viabilidade jurídica é no sentido de que sejam recebidos como mera petição, negando-se a ela seguimento.

Nestes termos, propõe-se:

- (i) receber o expediente como **mera petição**, negando-se a ele seguimento, em razão da sua inviabilidade jurídica;
- (ii) encaminhar os autos ao gabinete do Excelentíssimo Ministro **Augusto Nardes**, último relator a se manifestar nos autos (peça 8, p. 45).

Serviço de Admissibilidade de Recursos/SERUR, em 22 de maio de 2012.

Rafael Cavalcante Patusco
AUFC Mat. 5695-2